



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.276 - AL (2015/0058036-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ERALDO BERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o agravante, condenado como incurso no artigo 288 do Código Penal, pretende sua absolvição ao argumento de que não haveria prova do vínculo estável e permanente para configuração do delito em exame.

2. O Tribunal local, após detida análise do conjunto probatório colhido no curso da instrução criminal, considerando elementos concretos existentes nos autos, entendeu de rigor a condenação, porquanto evidenciado o vínculo permanente e estável entre os membros da associação criminosa, tendo, inclusive, sido atribuída aos agentes a prática de condutas semelhantes em outros Estados.

3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessária uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.276 - AL (2015/0058036-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ERALDO BERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ERALDO BERTO DA SILVA contra decisão de fls. 811/813, que, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil/73, combinado com o art. 3.º do Código de Processo Penal, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV; e 288, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* deu parcial provimento para excluir da condenação a indenização civil imposta ao réu.

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual o agravante sustenta violação ao art. 288 do Estatuto Repressivo, sob o argumento de que não estaria caracterizado o delito de associação criminosa, na medida em que não haveria prova do vínculo associativo estável e permanente entre os agentes para a prática de indeterminados delitos.

Requeru a reforma do acórdão recorrido, a fim de que fosse absolvido.

Inadmitido o apelo nobre pela instância de origem, seguiu-se a interposição do respectivo agravo, que foi conhecido, no entanto foi negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Sustenta o insurgente que a pretensão não demanda reexame probatório, mas tão somente a correta valoração jurídica dos fatos concretos.

Requer o acolhimento da insurgência a fim de que seja admitido e provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.276 - AL (2015/0058036-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o agravante pela prática do crime de associação criminosa, destacando que *"restou incontroverso que os réus, ora apelantes se reuniam de forma estável para a prática de furtos a caixas eletrônico, bastando, a tal conclusão, verificar o conteúdo das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, instauradas para investigar a prática de tal delito patrimonial"* (fl. 651).

Ponderou que *"o fato objeto de apuração nestes autos não é isolado ou mesmo único na vida dos réus, cujos dados obtidos através da interceptação telefônica permitem concluir haver uma situação de estabilidade no tempo, com caráter de permanência, já que aos membros desse grupo se atribuem diversos outros delitos de mesma natureza nos estados de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba"* (fl. 651).

Por fim, concluiu que, *"embora apenas 03 (três) dos 08 (oito) réus denunciados tenham sido condenados pelo crime de formação de quadrilha, não há como descaracterizar o tipo penal em exame, pois as investigações apontaram na participação de mais elementos, a exemplo dos outros denunciados, que não restaram devidamente identificados, mas cuja participação mostra-se incontroversa"* (fl. 652).

Nesse aspecto, o apelo nobre não constitui via idônea para modificar o julgado e operar a absolvição pretendida, dada a necessidade de revolvimento do acervo probatório, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado a este Sodalício Superior, diante do óbice imposto pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

A esse respeito, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão consignada pelas instâncias ordinárias pela existência de elementos concretos e coesos que comprovaram a existência do vínculo de estabilidade e de permanência necessários à condenação dos agravantes pelo crime de formação de quadrilha demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 760.501/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E CRIME DE DANO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem condenou o réu concluindo que ficaram caracterizados os crimes de roubo, de dano e de formação de quadrilha ou bando, diante das provas juntadas aos autos. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 347.839/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0058036-7

AgRg no
AREsp 679.276 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 06571102520108020001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERALDO BERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : PEDRO JORGE BATISTA DA SILVA
CORRÉU : ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERALDO BERTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.